



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.255 - RS
(2014/0325213-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. MOROSIDADE DECORRENTE DE CULPA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150/STF, bem como que o prazo em que a parte exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não suspende o prazo prescricional.

2. Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao executado, o qual não pode, agora, se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo.

3. Dissentir do entendimento esposado na origem, o qual imputou a culpa pela demora na propositura da execução à incúria do ente público, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.255 - RS
(2014/0325213-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria nos termos da seguinte ementa (fl. 276, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. MOROSIDADE DECORRENTE DE CULPA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 172, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA SALARIAL. LEI 10.395/95. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO OPERADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

-Pelo princípio da actio nata, conta-se a prescrição, para a propositura da execução, não do trânsito em julgado da sentença, mas da data do conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis ao cálculo, requisitados ao devedor. É a partir desta data que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito.

-Recurso não provido."

Em suas razões regimentais, o agravante defende que a discussão é "sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que o ente público entende contar a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, e não apenas quanto finda a liquidação" (fl. 284 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ainda, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois, *"nas hipóteses em que a execução, como no caso dos autos, é efetuada mediante simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, posto que, ainda que tais documentos estejam em poder do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para que os apresente"* (fls. 284/285 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.255 - RS
(2014/0325213-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. MOROSIDADE DECORRENTE DE CULPA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150/STF, bem como que o prazo em que a parte exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não suspende o prazo prescricional.

2. Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao executado, o qual não pode, agora, se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo.

3. Dissentir do entendimento esposado na origem, o qual imputou a culpa pela demora na propositura da execução à incúria do ente público, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Como analisado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte orienta que o prazo prescricional da ação de execução é o mesmo da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, a teor da Súmula n. 150/STF, bem como que o prazo em que a parte exequente alega estar diligenciando administrativamente para obter as fichas financeiras aptas a instruir a execução não suspende o prazo prescricional.

Entretanto, o presente caso contém uma particularidade: as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela não ocorrência de prescrição, considerando que a demora no início da execução não poderia ser imputada aos credores, uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul foi intimado para o fornecimento de documentos necessários à elaboração dos cálculos sem que tenha dado resposta. Assim, o ente estatal teria concorrido exclusiva e inequivocamente para o retardo na confecção dos cálculos.

É o que se deduz dos seguintes excertos do voto condutor da apelação, respectivamente (fl. 176, e-STJ):

"O longo e tumultuado procedimento na fase de liquidação, o que era imprescindível para executar o crédito, não podem ser atribuídos à parte credora. Pelo contrário, no caso específico, é possível observar que, logo após o trânsito em julgado, a parte autora iniciou as diligências para tornar líquido o título executivo.

Assim como em outros feitos semelhantes, além da juntada dos documentos necessários à feitura dos cálculos, as necessidades de complementação de dados somaram-se à morosidade no andamento processual decorrente do avassalador número de ações contra a Fazenda Pública.

Antes de juntados os elementos necessários ao cálculo e intimada a parte para o impulso, no que lhe competia, não é possível iniciar contagem da prescrição."

Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao executado, o qual não pode, agora, se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo.

Portanto, dissentir do entendimento esposado na origem, o qual imputou a culpa pela demora na propositura da execução à incúria do ente público, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

É o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL. INVOCAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS OU EM PETIÇÃO AVULSA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA ATESTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, além de não comportar utilização como via recursal, "mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador" (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, DJe 25/2/2010).

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. No caso, ao afastar a prescrição, o Tribunal de origem concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela parte exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao ente estatal, o qual não pode se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes da Segunda Turma: AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/8/2013; AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/8/2012.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento de que não foi rebatida, nas razões do recurso especial, a ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação.

2. A falta de combate aos fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF.

3. O título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Precedentes.

4. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal a quo.

5. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a prescrição, visto que, entre o trânsito em julgado do título judicial e a interposição da execução, não houve inércia da exequente: o processo permanece em atividade, conforme se extrai da movimentação processual da primeira instância.

2. Assim, não houve, in casu, prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Não correu, portanto, o prazo prescricional: a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.

3. O entendimento do Tribunal a quo encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 23/8/2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0325213-8

AgRg no
AREsp 641.255 / RS

Números Origem: 00111200745206 00523489820148217000 03142128920138217000 111200745206
3142128920138217000 523489820148217000 70055895858 70057113359
70060000650 70088597854

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.